Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7256/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16775/2015
PROTOCOLO	: 1636264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 109/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2015
CONTRATADA	: IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, ETC.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 35.178,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 109/2015) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS e a empresa IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA., tendo como objeto a aquisição de material odontológico, para atender as diversas secretarias do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 13014/2018 (peça nº. 8), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 109/2015) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7255/2019 (peça nº. 9), e conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, além da aplicação de multa pela intempestividade relacionada aos documentos inerentes a execução financeira.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7737/2017, constante no processo TC/MS nº. 16729/2015 (protocolo 1636263), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 109/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 32.728,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 32.728,00
Pagamentos:	R$ 32.728,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 109/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS e a empresa IRMÃOS MARQUES LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc